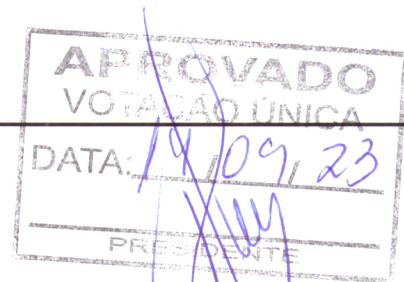




Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura –



Parecer
Projeto de Lei nº162/2023
Mensagem nº116/2023

Origem: **Poder Executivo**

Autor: André Pinto de Afonseca

Ementa: “**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro - AgeRio, oferecer garantias e dá outras providências**”.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a relatoria ao Vereador Mário Luís Pedroso das Neves, escudando-se no art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

A presente matéria versa sobre autorização para contratação de operação de crédito junto a Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro – AgeRio, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.940.203/0001-81, até o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) no âmbito da linha de financiamento AgeRio Projetos/Aquisição de Bens, observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito com entes públicos, em especial a Res. Nº 43/2001 do Senado Federal e a Lei Complementar nº 101/2000. Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro – AgeRio, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.940.203/0001-81, até o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) no âmbito da linha de financiamento AgeRio Projetos/Aquisição de Bens, observadas as disposições legais em vigor para contratação de



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura –

operações de crédito com entes públicos, em especial a Res. Nº 43/2001 do Senado Federal e a Lei Complementar nº 101/2000.

II – Da conclusão do Relator:

Impõe-se adotar redobrado controle da constitucionalidade e legalidade do Projeto; a uma, para se perceber se a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição da República Federativa do Brasil, para os municípios; a duas, se foi respeitada com acuidade a observância das preferências quanto à iniciativa para a proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; a três, e sem se desvencilhar das duas primeiras, é quanto à possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Em análise a justificativa apresentada, percebe-se o encaminhamento para apreciação do presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar crédito junto a Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro – AgeRio.

No corpo da matéria se percebe o viés finalístico do Projeto, conforme se extrai da leitura do art. 1º, p.ú.

É sabido que, para a realização de qualquer aquisição há de se ter caixa, ou seja, necessário se faz previsão orçamentária e dinheiro público para realização da possível contratação, tudo por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (art.32, §1º, I), situação que avoca o Princípio da Simetria. Logo, devem ser respeitados os limites de crédito.

De mais a mais, por força da legislação é necessário autorização legislativa para o tipo de contratação.

Em tese a matéria apresentada é revestida de formalidade regimental e legal, respeitando-se o processo legislativo na “criação” de leis.

Veja-se que, o Projeto de Lei em enfoque, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, além de trazer o assunto de forma sucinta na ementa, observando-se boa técnica redacional, estribado no que estabelece o Regimento Interno na Elaboração de Leis.

O cerne, ou o ponto nevrálgico, é o verbo autorizar no Projeto de Lei a Contratação de operação de crédito sobre a Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro – AgeRio. Contudo, para administrar é necessário algumas ações. Por isso, aquelas que vinculam o município a uma contratação nos moldes apresentados, impõe-se a “triagem legislativa”.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura –

Nesse sentido, diante da previsão legal e jurídica da necessidade da matéria, que objetiva o projeto, conclui-se que não há vício de iniciativa do Executivo Municipal.

Assim, esse Relator vota pela legalidade e constitucionalidade, **pugnando pela tramitação da matéria.**

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação já que não percebeu nenhum vício que macule o projeto, motivo porque o considera legal e constitucional à tramitação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 14 de 09 de 2023.

Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente

Mario Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente/Relator

Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro